SENTENÇA

Processo n°: **0012609-15.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: **Everton Jose Finato**

Requerido: Lenovo Tecnologia Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um "notebook" fabricado pela réu, o qual no prazo de garantia apresentou vício não sanado em trinta dias.

Almeja à condenação da ré à devolução do preço pago pelo produto, bem como de importância a título de lucros cessantes.

Os documentos apresentados pelo autor respaldam suas alegações e, o que é mais relevante, a ré não refutou os fatos trazidos à colação.

Limitou-se a esclarecer que está empenhada em regularizar a situação em apreço, inclusive com a restituição do valor pago pelo aparelho. É o que basta para que no particular seja acolhida

a pretensão deduzida, aplicando-se à espécie a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Vale registrar que em momento algum o autor propugnou pelo recebimento de indenização para reparação de danos morais, motivo pelo qual as considerações a propósito tecidas pela ré não demandam apreciação.

Já os lucros cessantes postulados a fl. 02 não vingam à míngua de um indício sequer que lhes conferisse verossimilhança.

O autor não fez prova nesse sentido, cumprindo notar que a fl. 10 ele externou o desinteresse no aprofundamento da dilação probatória.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.709,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2012 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Implementado o pagamento, deverá a ré diligenciar a retomada do produto que se encontra na posse do autor no prazo de dez dias; se não o fizer nesse período, poderá o autor dar a destinação ao bem que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA